



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 20 de setembro de 19 85...

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.577

Recurso nº RP/104-0.159

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: ANTÔNIO GIANCURSI

IRPF - CÉDULA "G" - ARBITRAMENTO. Des
cabe a aplicação do artigo 54, § 1º do
R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/
80, se restar provado que o contribuin
te observou as regras de apuração do
rendimento líquido, estabelecidas no ar
tigo 54 do mesmo Regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso espe
cial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES e CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO. Ausente justificadamente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0835/051.744/80

RECURSO Nº: RP/104-0.159

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/01-0.577

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTÔNIO GIANCURSI

R E L A T Ó R I O

Irresignado com a decisão prolatada pela Egrégia 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 104-4.865, de 03.12.84, o Procurador Representante da Fazenda Nacional junto àquele Colegiado apresenta, com fulcro no artigo 3º, item I, do Decreto nº 83.304, de 1979, seu recurso a esta Câmara Superior conforme petição de fls. 769 a 772.

A ementa do Aresto recorrido tem esta redação:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - COEFICIENTE - Enquanto não forem fixados, conforme de terminação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a renda líquida tributável."

Em seu arrazoado dirigido a esta Superior Instância, sustenta a recorrente in verbis:

.....

"A lei impõe aos contribuintes três formas de apuração dos resultados da atividade agrícola, em

função do montante da receita auferida (RIR/75, art. 54; RIR/80, mesmo artigo).

Essa obrigação acessória imposta ao contribuinte objetiva a apuração exata da base de cálculo do tributo, como forma normal e geral de tributação.

A escrituração deve evidenciar a receita bruta total, as deduções por despesas de custeio e prejuízos de exercícios anteriores, e as reduções por investimentos, para obtenção do rendimento tributável.

Todas as deduções e reduções estão sujeitas a comprovação, através de escrituração e de documentos idôneos (RIR/75, arts. 43, 54, 62 e 64; RIR/80, mesmos dispositivos). Se não comprovadas, por omissão do contribuinte, como neste caso, não podem ser admitidas.

Em decorrência, sabendo-se que, em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável na Cédula "G" está limitado a 15% da receita bruta (RIR/75, art. 60, § 1º; RIR/80, mesma indicação), e conhecida esta, serão esses 15% a base de cálculo do imposto.

A Colenda Quarta Câmara, ao não admitir o arbitramento, mas conhecendo a receita bruta, poderia e deveria ter aplicado o direito, desprezando as deduções e reduções não comprovadas e tributando o limite de 15% da receita bruta. Não haveria qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que a ninguém é dado desconhecer a lei e, pelo princípio da eventualidade, deveria ter expendido todas as suas defesas. De outro lado, a exigência tributária permaneceria igual à inicialmente formulada. Ao julgador cabe aplicar a lei ao caso concreto, segundo o brocardo "iura novit curia". O direito é sempre certo; os fatos é que são controversos, mas, no caso, foram amplamente discutidos."

São lidas em Plenário as contra-razões apresentadas pelo Sujeito Passivo (fls. 777/779), para conhecimento por parte dos demais membros deste Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O assunto colocado para julgamento já foi objeto de inúmeras decisões por parte desta Câmara Superior, podendo-se citar, dentre outros, os Acórdãos de números:CSRF/01-0.262, CSRF/01-0.266, CSRF/01-0.327 e CSRF/01-0.329. Sinteticamente as razões básicas do posicionamento adotado por este Colegiado são:

- a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofrem tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas e que cuida o artigo 38 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rendimentar (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso enexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para determinar o livro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido pelo contribuinte;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 6º, § 1º do R.I.R. baixado com o Decreto nº 186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não a 15% dessa mesma receita, re



ceita bruta, desconsideradas as deduções ou reduções, por incomprovadas, obedecido o limite de 15% do rendimento bruto.

Direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais contidos no artigo 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o sujeito passivo haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada.

Para o caso sob exame foram fixados, à época, como limites inferior e superior para adoção da forma 'B' (escritural) para obtenção do resultado da exploração, respectivamente, as quantias de Cr\$ 723.800 e Cr\$ 7.238.000. Como o rendimento auferido pelo contribuinte no ano-base de 1978 foi de Cr\$ 1.313.646, estava ele sujeito a manter registros rudimentares de todas as operações realizadas no mencionado período.

Está provado nos autos do presente processado que o contribuinte mantinha registros de todas as operações realizadas, conforme exigência legal, e não há nada que possa corroborar a assertiva da Fiscalização no sentido de que sua elaboração tenha ocorrido após o início dos trabalhos fiscais.

Inexistem nos autos prova de que o contribuinte tenha sido intimado a apresentar, de forma específica, sua escrituração e a documentação que lhe tenha dado causa. À falta de aprofundamento nas investigações quanto aos registros mantidos pelo sujeito passivo para apuração do resultado tributado como rendimentos da Cédula "G", e tendo presente a jurisprudência mantida por este Colegiado, no sentido de que a escrituração não deve ser aceita se restar comprovado sua inexistência durante a fase de auditoria fiscal, entendo que o recurso especial não merece ser acolhido vez que o sujeito passivo demonstrou satisfazer



às exigências legais vigariantes à época dos fatos.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1985.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR